MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15578.000317/2008-44
COPIA

Processo nº	15578.000317/2008-44
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-000.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	26 de novembro de 2013
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	CIA COREANO BRASILIERA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/0
2/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL no montante de R$ 2.630.470,96 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), com créditos da Contribuição para o PIS, relativos ao quarto (4º) trimestre do ano de 2005, apurados na forma do §1º do artigo 5º da Lei 10.637/2002.

Na análise da compensação efetuada, conforme fls. 165 – 180, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, houve por bem em reconhecer parte do crédito utilizado nas compensações, homologando-as até o limite de R$ 2.155.131,88 (dois milhões, cento e cinqüenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

As razões que motivaram o não reconhecimento integral do crédito utilizado, e, portanto, a não homologação da integralidade das compensações sob análise pela DRF já citada, foram muito bem sintetizadas pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, de modo que transcrevo o resumo das mesmas:

> *"1) A produção da Cia Coreano Brasileira de Pelotização – KOBRASCO é comercializada tanto no mercado interno, com vendas para a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, como no mercado externo. A partir de 01/12/2002 a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS;*
>
> *2) O exame da escrita contábil e fiscal, notas fiscais de saída, dos demonstrativos de apuração do PIS não-cumulativo e dos demais elementos apresentados pela empresa revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados. No que tange à base de cálculo apurada pelo sujeito passivo, foram utilizados ajustes e adições adequando-os a que foi disciplinado pela legislação tributária;*
>
> *3) Ao analisar os DACON constatou-se que praticamente toda a produção da empresa foi destinada ao mercado externo. Como revelam os Livros Registro de Apuração do ICMS, balancetes e Notas Fiscais de venda, a empresa destinou grande parte de sua produção para a sua coligada Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42, registrando as operações sob o Código Fiscal de Operação 5.11 e 5.101, utilizado para vendas no mercado interno. Da mesma forma, na escrituração contábil os lançamentos fazem menção a vendas no mercado interno;*
>
> *4) O código utilizado nas Notas Fiscais revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02, para a fruição do beneficio da isenção fiscal, bem como dá suporte para que o destinatário de seus produtos aproveite os créditos de PIS não-cumulativo vinculados às aquisições, o que em uma operação com fim específico de exportação não é admitido, conforme art. 21, §2º da IN 600/2005;*
>
> *5) Em diligencia realizada junto à CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42 verificou-se que em muitos casos, o estabelecimento escriturou em seus Livros de Entradas as compras como aquisições no mercado interno, com CFOP 1.12 e 1.102. As vendas realizadas pela CVRD são registradas sob os códigos 5.11 e 7.11 (até dez/02) e 5.101 e 7.101 (a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

partir de jan/03), todas identificadas como vendas de produção própria, não havendo registros no código 7.501 que identifica que as exportações de mercadorias recebidas com fim específico de exportação;

6) Em verdade, trata-se de comercialização normal no mercado interno, em que se tributa a receita auferida pelo produtor e mantém-se o crédito a escrita do comprador.

7) A própria CVRD, em atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos, anexou consulta formulada internamente em que alega estar utilizando os créditos decorrentes destas vendas;

8) De acordo com a definição legal dada à expressão "fim específico de exportação", para o gozo do benefício fiscal, as mercadorias vendidas devem ser remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. É o que dispõem a IN/SRF 247/02, art. 46, §1º, a Lei 9.532/97, art. 39, §2º e o Decreto-Lei 1.248/72, art. 1º, parágrafo único;

9) Intimada, a CVRD informou que as pelotas são entregues no pátio do remetente. Cumpre observar que o estabelecimento industrial KOBRASCO não está compreendido em área ou recinto alfandegado, conforme esclarecimento da Inspetoria da Receita Federal do Brasil;

10) Verifica-se, assim, que as vendas efetuadas pela interessada à CVRD não estão amparadas pela isenção da contribuição ao PIS, pois não se enquadram na definição de "fim específico de exportação;

11) Intimado, o contribuinte apresentou planilhas elencando os itens que compuseram a base de cálculo dos créditos de PIS não-cumulativo;

12) Foram efetuadas glosas em alguns serviços contratados, tendo em vista não se enquadrarem na definição de créditos de PIS não-cumulativo;

13) O conceito de insumo adveio do Decreto 247/2002. Destarte, para que o serviço prestado possa ser utilizado para fins de apuração dos créditos a descontar, deve ser necessariamente aplicado ou consumido na produção ou fabricação dos produtos;

14) Foram elaboradas as Tabelas de Serviços Contratados Diretos – Serviços Excluídos (fl. 156) onde são discriminados os serviços/contratos que foram excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar, visto não se enquadrarem na definição de insumos. A Planilha de Apuração da BC dos Serviços Contratados (fls. 157) corresponde à soma dos serviços que serviram de base para o cálculo dos créditos e que foi transportada para a Planilha de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 158/163);

15) o sujeito passivo foi intimado a apresentar as notas iscais dos serviços contratados da CVRD e o contrato de operação da usina de pelotização. De posse do referido contrato, verificou-se que a CVRD realizou a operação das usinas de pelotização da Kobrasco no período

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

analisado, ficando ajustada uma compensação a ser paga por essa operação;

16) O sujeito passivo aproveitou de forma integral os valores repassados pela CVRD. Foram glosados os serviços que não geram direito a crédito de PIS;

17) O fator K corresponde a despesas gerais e também foram excluídos da base de cálculo dos créditos por não se enquadrarem na definição de serviços aplicados na produção;

18) O fator Y corresponde à remuneração do capital de giro provido pela CVRD. Não existe previsão legal para que esse tipo de despesa se insira na base de cálculo dos créditos a descontar;

19) O fator T corresponde a gastos realizados pela utilização de uma pulha adicional, tendo sido mantido na base de cálculo dos créditos a descontar;

20) Foram elaboradas Planilhas de Apuração a Contribuição para o PIS (fls. 158/163). O campo Receita de Exportação foi preenchido já com seus valores líquidos, retratando nada mais que os valores lançados a crédito no Livro Balancete da empresa menos os valores lançados a débito. Foi utilizado o saldo das respectivas contas;

21) O sujeito passivo informou ter adotado o regime de rateio proporcional entre as receitas de exportação e receitas do mercado interno, sendo então utilizada essa metodologia no preenchimento das planilhas de apuração da contribuição;

22) Foi elaborada a planilha de compensação (fl. 164), a qual ilustra as compensações efetuadas a partir dos valores de débitos e créditos apurados pela diligência. O saldo de créditos do mercado externo existente ao final do trimestre foi integralmente utilizado para fins de compensação. As compensações foram homologadas em parte em função da insuficiência de créditos."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do lançamento em 28/10/2008, conforme AR de fls. 187, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/11/2008 a respectiva Manifestação de Inconformidade, alegando em apertada síntese:

a) Que conforme seu objeto social, atua na produção e venda de pelotas de minério de ferro, e que adquire a matéria-prima (ferro bruto) da Companhia Vale do Rio Doce, transformando este minério em pelotas destinadas à venda no mercado externo;

b) Que não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

c) Que as imunidades tributárias devem ser interpretadas extensivamente, de forma que sendo receita de exportação, não importa se o destino seja recinto alfandegado ou não, bastando que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) Que desconsiderar a imunidade tributária que aproveita à Requerente na situação de vendedora na cadeia de exportação é aniquilar o preceito na não-cumulatividade;

d) Que relativamente à glosa de créditos decorrentes da aquisição de **serviços** que teriam sido utilizados "indiretamente" no processo produtivo, tratam-se tais serviços de **insumos** aplicados no processo produtivo, devendo ser reconhecido o direito creditório sobre os mesmos;

e) Que o conceito de insumos não é tão restritivo quanto aplica a Autoridade Fiscal, trazendo doutrina;

f) Quanto à glosa dos créditos relativos aos serviços de operações das usinas da recorrente, conforme dispõe o artigo 3º, II da Lei 10.637/2002 está a mesma autorizada à tomada dos créditos e não aceitá-los é ofensa direta ao princípio da não-cumulatividade;

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), houve por bem em considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, proferido Acórdão nº. 13-30.260, ementado nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*
>
> *NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.*
>
> *Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*
>
> *APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.*
>
> *A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo d força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."*

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que a rigor do art. 111 do CTN, a legislação que verse sobre isenção de tributos deve ser interpretada restritivamente, não sendo, portanto, permitida a interpretação extensiva. Frisa que a isenção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mencionada não é especificamente o objeto da lide, mas sim, a comprovação efetiva de que as receitas sobre o quais tomou-se o crédito, tenham de fato sido destinadas à exportação, não logrando êxito o contribuinte neste tocante.

Quanto à glosa de créditos calculados sobre determinados serviços, a Autoridade Julgadora entende que o termo "insumo" não pode ser compreendido como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa necessária para a atividade da empresa, mas sim, apenas aqueles que sejam efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação do serviço, mantendo a glosa nos termos propostos pela DRF de Vitória-ES.

Ao final rejeita o requerimento de produção de provas por todos os meios em direito admitidos, apresentado pelo contribuinte, pois considera sua apresentação fora da impugnação como preclusa.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 14/03/2011, conforme AR de fls. 277, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 278 a 344, com anexos até fls. 667) em 05/04/2011, aduzindo os fundamentos que a seguir sintetizo:

- Que a Recorrente vende quantia específica de pelotas de minério de ferro para a Companhia Vale do Rio Doce, conforme contrato de compra e venda constante do denominado "anexo 3";

- Que de acordo com o contrato anexado, cabe à recorrente remeter a quantia especificada diretamente de seu estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da CVRD, que atua como comercial exportadora;

- que o referido contrato condiciona o termo para pagamento do negócio realizado, à data de exportação das pelotas, havendo assim, expressa menção à condição de exportação do produto sob o qual tomou o crédito;

- que a operação contida no contrato mencionado ocorre em duas fases, quais sejam:

> *1ª) as pelotas deixam a área de produção da recorrente e são destinadas à estocagem nos pátios da própria recorrente; e*
>
> *2ª) as pelotas deixam os pátios da recorrente por meio de esteiras e são destinadas por estas esteiras diretamente:*
>
> *2.1) para os pátios da Vale, que são considerados áreas alfandegadas, de acordo com o que prescreve o ADE da 7ª RF de nº. 320, de 14/09/2006, dali seguindo para o embarque em navios com destino ao exterior; ou*
>
> *2.2) diretamente para embarque em navios destinados ao exterior.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/0
2/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Que os memorandos de exportação, constantes do denominado "anexo 4" demonstram que a Recorrente possui operações de venda com fim específico de exportação travadas com a Companhia Vale do Rio Doce;

A recorrente apresenta ainda documentos relativos ao controle de estoque da CVRD e declaração da mesma ratificando que os termos do contrato com a Recorrente são para vendas com fim específico de exportação.

Sustenta que o processo de produção perfaz o seguinte percurso: *"Usina de pelotização → Armazenagem da própria Recorrente (pátio da própria recorrente) → terminal alfandegado da Vale (ou diretamente para o navio) → navio → mercado externo"*. Trazendo "modelo esquemático" para comprovação, o qual solicita perícia em caso de dúvidas para interpretação;

Argumenta ainda que a glosa dos créditos tomados se deu por dois motivos pelo Fisco, quais sejam:

i) Que houve a compreensão equivocada da movimentação de pelotas de minério pela recorrente para o seu próprio pátio (antes de serem encaminhadas ao pátio da Vale SA ou diretamente para embarque de exportação) como sendo denotativa de venda para o mercado interno; e

ii) Supervalorização de mero lapso no preenchimento dos CFOPs de notas fiscais de produtos cuja destinação ao exterior é inequívoca.

Aduz também que conforme explicitado, ainda que haja a venda do produto para a Vale e a movimentação das pelotas para o seu próprio pátio, esta remessa não configura saída jurídica de seu estabelecimento, tampouco a transferência jurídica (tradição) dessas mesmas pelotas para a Vale, que só se dá após o embarque das mesmas nos navios que as destinarão ao exterior.

Quanto ao argumento do Fisco de que o CFOP utilizado nas notas fiscais analisadas refere-se à venda no mercado interno, a Recorrente sustenta que o equívoco no preenchimento dos CFOPs não é suficiente para descaracterizar a real natureza das operações realizadas, primando-se pela aplicação do princípio da verdade material;

No mérito, a Recorrente discorre sobre a diferença entre as imunidades, não-incidência e as isenções das contribuições sociais nas operações de vendas para o exterior, afirmando que cumpriu os requisitos legais para o aproveitamento do crédito pleiteado e utilizado nas compensações.

Pontua novamente que a passagem do produto por seu próprio pátio não pode ser considerada circulação ou remessa, solicitando seja realizada perícia fiscal para elucidar tal ponto.

No mérito ainda a Recorrente insurge-se quanto à *"indevida desconsideração do crédito decorrente de serviços que teriam sido usados indiretamente no processo produtivo",* pugnando pelo reconhecimento de tal direito de crédito com base no conceito alargado de insumos e no respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final, a Recorrente requer seja realizada diligência fiscal para a devida apuração dos caminhos que percorrem as pelotas produzidas e para confirmação de que destinam-se as mesmas à efetiva exportação, arrola peritos para tanto, bem como quesitos a serem observados.

Em 16/04/2012 a Recorrente juntou nova petição, de fls. 722 alegando trazer fatos novos e imprescindíveis e paradigmáticos ao deslinde do caso, cujos fundamentos, abaixo sinteticamente resumo:

- Que é cabível a apresentação de novas provas em atenção ao princípio da verdade material, trazendo doutrina e jurisprudência;

- Que foi proferido julgado paradigma no processo nº. 15586.001584/2010-54 (cujo inteiro teor do Acórdão anexa à petição), o qual refere-se às mesmas partes e trata sobre mesmos fatos e operações idênticas, no qual houve pronunciamento favorável ao contribuinte.

Alega que o processo foi instruído deficientemente, vez que os fatos indicados pelo Fisco não respaldam a conclusão a que ele chegou.

A recorrente reproduz ainda os argumentos relativos à pretensa comprovação da efetiva venda com fins de exportação (aduzidos no recurso voluntário), requerendo ao final que nos termos do acórdão paradigma também lhe seja dado provimento ao recurso voluntário, ou assim não sendo entendido, seja convertido o julgamento em diligência para que a instrução deficiente do processo seja sanada, sendo constatado efetivamente que o recindo ao qual a mercadoria é destinada é alfandegado, sendo reconhecidas as vendas com fim específico de exportação.

O contribuinte junta, além do já citado inteiro teor do acórdão paradigma, o alegado "fato novo", cartas de correção dos CFOPs nas notas fiscais emitidas no denominado "anexo 5" e também declaração da Companhia Vale do Rio Doce declarando que não se creditou do PIS e Cofins discutidos nos autos, no denominado "anexo 6".

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 08 (oito) Volumes, numerado até a folha 1071 (hum mil e setenta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/0
2/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Essencialmente a discussão em tela pauta-se na solução de dois principais pontos: (i) a real finalidade das vendas realizadas pela recorrente, para fins de apuração do direito creditório nos termos estabelecidos pela Lei 10.637/2002; e (ii) a natureza das prestações de serviço do qual a recorrente tomou crédito, se caracterizadas ou não como insumos no processo produtivo da mesma.

Os pontos acima citados são controvertidos por que, à medida em que a recorrente considera as vendas realizadas para a empresa Vale do Rio Doce, como vendas com fim específico de exportação, a Autoridade Fiscal entende que, pela classificação de CFOP registrada pra as referidas vendas, bem como, pelo fato de que os produtos não são depositados diretamente em recintos alfandegados (ficam primeiramente no pátio da recorrente, sob espera de frete, por conta e ordem da compradora Vale), a venda está a ser realizada no mercado interno, não ensejando o direito creditório perseguido.

Neste mesmo sentido, controversa é também a tomada de créditos sobre determinados serviços, efetuada pela recorrente e glosada pela Autoridade Administrativa, sob a alegação de que não se tratam estes de insumos *"utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens ou produtos destinados à venda",* conforme prevê o artigo 3º da Lei 10.637/2002.

Em suma, os pontos acima destacados denotam que sua solução possui essencialmente um profundo conhecimento do processo produtivo da empresa, de forma que, tanto em relação à destinação ou não das vendas para fim específico de exportação, quanto a aplicação de determinados serviços dos quais a empresa tomou crédito, podem ser solucionadas esclarecendo-se esta questão.

Tenho que a decisão da DRJ clareou bastante os motivos pelo qual parte do crédito tomado pelo sujeito passivo não foi reconhecido, tendo então o contribuinte reunido documentos de forma a combater estas alegações em seu recurso voluntário.

Os fundamentos trazidos pelo contribuinte visavam comprovar o processo produtivo da empresa, bem como, esclarecer ainda o fato de que os CFOP's classificados como venda no mercado interno realmente estavam equivocados, apresentando suas retificações.

Ainda, o sujeito passivo rebateu os fundamentos do Fisco acerca da glosa dos créditos relativa aos serviços utilizados no processo produtivo, suscitando um julgamento sob o prisma do novo conceito de insumos, que não aquele restrito ao IPI.

Assim, as razões trazidas pelo contribuinte em seu recurso, bem como os documentos anexados ao mesmo, me transmitem um início de prova a ser favor, porém, ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não são suficientes para um livre convencimento fundamentado que seja completamente justo, sem que pairem dúvidas acerca da verdade material, razão pela qual entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal apure algumas situações que abaixo serão elencadas.

Neste sentido, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 29, bem determina:

> ***Art. 29.*** *Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

A jurisprudência estende-se na mesma esteira:

> *PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. A teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 a realização de diligência vincula-se ao livre convencimento da autoridade administrativa julgadora.(2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.273 em 19.09.2007)*

Conforme mencionado anteriormente, tenho que a questão para a solução tanto das dúvidas no que tange à destinação das vendas da recorrente, quanto dos serviços sobre a qual apropriou o crédito nos termos da Lei 10.637/2002, necessitam de esclarecimentos acerca do processo produtivo adotado, razão pela qual voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição de Origem tome as seguintes providências:

a) Aponte pormenorizadamente o caminho que as pelotas de minério de ferro tomam desde a entrada da matéria-prima no estabelecimento da recorrente, até a disponibilização do produto para a venda;

b) Esclareça junto à recorrente e junto à Companhia Vale do Rio Doce o trâmite que envolve os negócios jurídicos entre as mesmas realizados, de modo a constatar quando o produto deixa efetivamente de ser propriedade da recorrente e passa a ser da compradora;

c) Verifique onde e quando, dentro do negócio jurídico realizado entre as duas empresas citadas, as pelotas de minério de ferro são depositadas, transportadas e/ou armazenadas, e qual o fim a que este processo (armazenagem, transporte ou depósito) se presta;

d) Aponte quem é o responsável pelo transporte das pelotas de minério de ferro do estabelecimento da Recorrente até o estabelecimento da compradora, descrevendo o caminho percorrido e as respectivas titularidades quanto à posse dos produtos industrializados, e assunção de riscos pela eventual perda dos citados produtos;

e) Aponte a destinação dada pela Companhia Vale do Rio Doce às pelotas de minério de ferro adquiridas da recorrente, observando seus dados contábeis;

f) Apure junto à Companhia Vale do Rio Doce o aproveitamento ou não dos créditos de PIS decorrentes da aquisição das pelotas de minério de ferro da recorrente, no período objeto do pedido de compensação sob análise;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

g) Esclareça se o estabelecimento onde as pelotas de minério de ferro vendidas para a empresa Vale do Rio Doce ficam depositadas é ou não recinto alfandegado; assim como esclareça quando o produto é entregue à compradora Vale do Rio Doce, é direcionado/entregue em qual estabelecimento da referida compradora, informando se se trata ou não de recinto alfandegado;

h) Aponte, dentro do processo produtivo da recorrente, a utilização/necessidade dos serviços sobre os quais tomou crédito, e indique sua relação ou não com a geração de receita da recorrente; Apontar se tais serviços são imposição de mercado, por normas de posturas, se são essenciais e/ou imprescindíveis ao processo empresarial da Recorrente, e o porque destas considerações. Enfim, descrever em que etapa do processo empresarial e para qual finalidade e destinação são empregados os serviços cujos créditos foram tomados pela Recorrente;

i) Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os resultados alcançados, concedendo, ao final, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o Relatório, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA